

DECISÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 082/2022

Trata-se de impugnação interposta pela empresa NEO SOM LUZ LTDA ME, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 15.338.820/0001-65, com sede na avenida farrapos, número 1617, bairro Floresta, Porto Alegre - RS, CEP 90.220-005, em face do Edital de Pregão nº 082/2022 desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto a contratação de empresa para mão de obra, locação, manutenção, montagem, operação e desmontagem de sistema de sonorização, luz e vídeo para o 14º Festival de Gastronomia de Gramado.

A irresignação da impugnante reside na ausência de exigência de qualificação técnica, em especial na falta de comprovação de registro de CAU/CREA e na falta de vínculo de responsável técnico.

É pacífico o entendimento acerca do dever do Poder Público, quando resolva contratar com particulares, realizar procedimentos licitatórios, devendo eventuais exigências de qualificação técnica e econômica restringir-se ao indispensável para cumprimento das obrigações por parte dos particulares contratados, como disciplina a doutrina nas palavras do Professor Marçal Justen Filho sobre os documentos habilitatórios:

“Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário

para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada. ”

A Constituição Federal é enfática:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeceu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifo nosso)

Com propriedade o professor Marçal Justen Filho de forma ímpar leciona que:

“Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. ”

É de se ressaltar que a ausência de exigência de documentos de habilitação técnica não compromete o processo, uma vez que os itens elencados no art. 30 são limitativos e não taxativos, visto que a lei de licitações e contratos é geral, devendo prever todas as possibilidades de exigências permitidas nas diversas modalidades licitatórias existentes, devendo a entidade adequar as exigências às suas necessidades, e não sendo a sua presença na legislação uma obrigação de

conteúdo no instrumento convocatório.

Acórdãos do Tribunal de Contas da União reiteram que as exigências inseridas na convocação devem ser indispensáveis à garantia das obrigações:

“Ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei n.º 8.666/1993. Acórdão 1390/2005 Segunda Câmara”.

Ressalta-se que o edital impugnado requer em seu item 9.8:

9.8 O Responsável Técnico deverá emitir documento de responsabilidade técnica de forma a assumir a responsabilidade civil, penal, ambiental pela execução dos serviços, conforme normas do órgão fiscalizador competente. O documento deverá ser registrado no órgão fiscalizador competente do Estado do Rio Grande do Sul.

9.8.1 A cópia do documento de responsabilidade técnica deverá ser apresentada devidamente quitada em 05 (cinco) dias após o início dos serviços, sob pena de o licitante arcar com todas as responsabilidades junto ao órgão fiscalizador competente, e multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor total dos serviços.

O Edital está aberto à participação de empresas regulares e que sejam habilitadas à execução dos serviços a serem contratados. Os documentos mencionados pela impugnante são requisitos essenciais para a execução dos serviços e posterior pagamento, conforme previsão editalícia, ficando, portanto, a empresa vencedora da licitação condicionada a apresentação da documentação solicitada.

Em sendo o atendimento a estas normas condição para o exercício de suas atividades, a ausência, no edital, de exigência de registro junto ao órgão fiscalizador competente não macula a legalidade do instrumento convocatório e não será

impedimento a que a Autarquia consiga atender o objetivo maior, que é o interesse público, com a contratação de empresa qualificada para a prestação dos serviços pela melhor oferta.

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, CONHEÇO a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente e com base no disposto na legislação pertinente, mostrou-se que o Edital não burla os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, nem impede a formulação correta de propostas. Desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante, mantendo-se, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação agendada para o dia 23 de agosto de 2022.

Gramado, 18 de agosto de 2022.


JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

Pregoeiro


VANESSA BUBOLZ DE LIMA

Membro da Equipe de Apoio


PAULA FERNANDA SCHUCK

Membro da Equipe de Apoio